



Promotoria de Justiça de Ubajara

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 0004/2020/PmJUBJ**

**Nº MP: 09.2020.00001837-5**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ubajara-CE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

---

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149, Centro, Ubajara-CE - CEP 62350-000 Telefone: (88) 3634-1423, E-mail: prom.ubajara@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Ubajara

desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

**CONSIDERANDO** que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a **saúde, a alimentação, a proteção à infância**, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

**CONSIDERANDO** que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

**CONSIDERANDO** que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à alimentação** (art. 227, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

**CONSIDERANDO** o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

**CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

**CONSIDERANDO** que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de

---

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149, Centro, Ubajara-CE - CEP 62350-000 Telefone: (88) 3634-1423, E-mail: prom.ubajara@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Ubajara

Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarou no dia 11 de março a pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19 2, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: ‘emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)’;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 33.510/2020 do Governador do Estado do Ceará suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades a partir do dia 19/03/2020;

**CONSIDERANDO** que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

**CONSIDERANDO** que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** que ainda não foi sancionada lei federal que versa sobre a distribuição de merendas à população que integra grupo de vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** que chegaram informações do Município de Ubajara-CE a respeito de alguns itens como frango, carne moída, legumes, dentre outros alimentos

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149, Centro, Ubajara-CE - CEP 62350-000 Telefone: (88) 3634-1423, E-mail: prom.ubajara@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Ubajara

perceíveis que estão expirando sua validade para consumo;

**CONSIDERANDO** que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em **situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário**, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que, nesta situação de caráter excepcional, a merenda escolar está prestes a se perder para consumo, em razão do prazo de validade dos produtos alimentícios, e diante da necessidade de proteção a população vulnerável, em especial crianças e beneficiários de programas sociais em situação de vulnerabilidade social sujeitas a risco de desnutrição caso não recebam merenda escolar, tornando necessária a imediata distribuição;

**RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE E À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**, que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, **sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada, podendo ser feito**

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149, Centro, Ubajara-CE - CEP 62350-000 Telefone: (88) 3634-1423, E-mail: prom.ubajara@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Ubajara

**um chamamento escalonado por turma, série ou turno a fim de se evitar aglomerações;**

d) adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, **advertindo que se por ocasião da distribuição ao corpo discente for utilizado de quaisquer meios de promoção pessoal ou favorecimento de famílias em detrimento de outras por servidor público (ou particular a serviço do município) com a finalidade de obter qualquer vantagem pessoal, a prática pode configurar além de ato de improbidade administrativa, sanções decorrentes da conduta vedada, bem assim, crime de corrupção eleitoral.**

---

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149, Centro, Ubajara-CE - CEP 62350-000 Telefone: (88) 3634-1423, E-mail: prom.ubajara@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Ubajara

j) cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa Recomendação e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento, bem assim, a Câmara Municipal de Vereadores e ao Promotor Eleitoral desta zona.

Outrossim, **REQUISITA-SE** que, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os Recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente por meio eletrônico: [prom.ubajara@mpce.mp.br](mailto:prom.ubajara@mpce.mp.br)

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhem-se, por meios eletrônicos, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento, e também à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

Ubajara/ CE, 06 de abril de 2020

*Maxwell de França Barros*  
*Promotor de Justiça*

---

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149, Centro, Ubajara-CE - CEP 62350-000 Telefone: (88)  
3634-1423, E-mail: [prom.ubajara@mpce.mp.br](mailto:prom.ubajara@mpce.mp.br)